

**AVISO DE INTENÇÃO DE REVOGAÇÃO**  
**LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 2021/27 – LOTE 6**

A BB Tecnologia e Serviços S.A., torna pública a intenção de **REVOGAR** o lote 6 da Licitação Eletrônica nº 2021/27, cujo objeto é o fornecimento de postos de serviços para apoio às atividades de Teleatendimento realizadas pela BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A. em suas instalações em Salvador/BA.

As razões que motivaram a decisão seguem abaixo:

Tendo em conta que atualmente a BBTS presta serviços de Cobrança Extrajudicial de operações, telecobrança e telemarketing - contact center e telemarketing, nas cidades de Brasília/DF, Salvador/BA e do Rio de Janeiro/RJ e que para sua execução a Companhia lança mão de contratos de prestação de serviços de fornecimento de postos de serviços em suas dependências, fez-se necessária a realização de certame público (Licitação Eletrônica n. 2021/27) para sua contratação, cujas especificidades geraram a necessidade de realização de Licitação com mais de um Lote, a saber: dois por região, totalizando 6 (seis) lotes.

Seguiu-se com publicação do Edital de licitação n. 2021/27 nos meios de comunicação exigidos por lei, designando a data da sessão pública para recebimento das propostas em 14/07/2021.

A referida licitação seguiu seu correto curso, culminando na contratação dos fornecedores abaixo para cada um dos lotes:

<b>FORNECEDOR</b>	<b>LOCALIDADE</b>	<b>LOTE</b>	<b>OBSERVAÇÃO</b>
SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS - EIRELI	Brasília	1	Contrato Assinado
T & S LOCACAO DE MAO DE OBRA EM GERAL - EIRELI	Brasília	2	Contrato Assinado
T & S LOCACAO DE MAO DE OBRA EM GERAL - EIRELI	Rio de Janeiro	3	Contrato Assinado
BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA	Rio de Janeiro	4	Contrato Assinado
T & S LOCACAO DE MAO DE OBRA EM GERAL - EIRELI	Salvador	5	Contrato Assinado

No que toca ao Lote 6, cuja proposta vencedora fora dada pelo fornecedor SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS – EIRELI (valor do lance R\$ 67.000.000,00), necessitou-se de uma análise mais detida de alguns aspectos formais da planilha de formação de preço, o que foi efetuado pela Divisão de Licitações e Compras da BBTS (Gesuc/Dilic) em conjunto com a Divisão Jurídica Cível e Administrativa (Gejur/Dijus).

Contudo, após o término da análise, a então arrematante declinou da proposta alegando que, após reavaliação da planilha de custos, decidiu-se que a estratégia de contratação não seria viável para a empresa. Diante disso, a BBTS acionou a empresa (SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI) que optou em não renovar sua proposta nos termos do Item 6.22 de Edital publicado.

Ato contínuo, tendo em vista que o lance proposto pelo próximo colocado foi da ordem de R\$ 88.100.000,00, ou seja, 30% superior ao lance reputado vencedor, a BBTS convocou a

empresa interessada para negociação. Todavia, a empresa informou que, no máximo, conseguiria reduzir o valor ofertado de R\$ 88.100.000,00 para R\$ 87.900.000,00; ainda muito acima do lance tido como vencedor.

Feita essa pequena (mas necessária) digressão, cabe ressaltar que, o objetivo de um certame público consiste na escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública. Sob qualquer aspecto, seja do tipo melhor preço, melhor técnica ou técnica e preço. Nessa linha, isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para a administração pública.

Quanto ao tema, Marçal Justen Filho conceitua: Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66)

Cabe ressaltar ainda que, não obstante a intenção da Companhia em concluir o certame público com a eleição da proposta mais vantajosa para a administração pública, observou-se que o próprio mercado demonstrou, vide a empresa contratada para o lote 5, cujas quantidades e características são as mesmas, ser possível praticar preços mais vantajosos para o objeto, portanto a BBTS entende não ser viável seguir com essa licitação tendo um valor 30% superior ao lance vencedor.

Não é desarrazoado concluir, portanto, que a proposta apresentada pela próxima interessada, conquanto dentro do preço referencial para o lote esbarra no citado princípio.

Além disso, sabe-se que em sede de pesquisa de preço as empresas costumeiramente ofertam um valor maior do que aquele que de fato pode ser efetuado durante a execução dos serviços. Como por exemplo, cita-se o valor do lance da empresa interessada que arrematou o quinto lote, a saber: T & S LOCACAO DE MAO DE OBRA EM GERAL – EIRELI – pelo valor de R\$ 66.000.000,00, frente a um preço referencial de mesma monta.

Inobstante o que foi demonstrado, é impossível não trazer à baila, o princípio da eficiência, que também tem influência direta no caso em tela. Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

“ ... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35)

No mesmo sentido, a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no caput do art. 62 da Lei n. 13.303, in verbis:

“Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.”

Isso posto, com base no disposto no decorrer deste documento, tendo em conta que entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, recomenda-se pela **REVOGAÇÃO** do lote 6 da LICITAÇÃO ELETRÔNICA n. 2021/27, em conformidade com o disposto no artigo 62 da Lei n. 13.303 de 30 de Junho de 2016

Fica aberto o prazo de **5 (cinco) dias úteis, a contar de 10/01/2022** para que os interessados se manifestem, se assim desejarem, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no artigo 62, §3º da Lei nº 13.303/2016, e no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2022.

---

Italo Augusto Dias de Souza  
Autoridade Competente de Licitação